

DESCRIMINALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA *CANNABIS*: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E PERSPECTIVAS PARA O BRASIL

Luana Fernandes Massarani¹
Marielly Vitória Marques Vieira²
Mylena Seabra Toschi³

RESUMO

O trabalho apresenta uma análise abrangente sobre a descriminalização e legalização do uso da *cannabis*, explorando experiências internacionais e perspectivas para o Brasil. A pesquisa destaca que a implementação da descriminalização tem potencial de mitigar o tráfico de drogas e a superlotação carcerária, onde há predominância de indivíduos pardos e negros. A conexão entre a marginalização socioeconômica e o comércio ilegal de drogas é evidenciada. As experiências do Uruguai e do Colorado, EUA, são analisadas. No Uruguai, a regulamentação visou proteger a saúde pública, desencorajar o tráfico e melhorar a qualidade do produto. No Colorado, a legalização gerou empregos, receitas significativas e reduziu prisões relacionadas à maconha. No Brasil, argumenta-se que a criminalização do uso de drogas viola princípios constitucionais como a liberdade de expressão e a lesividade. A pesquisa conclui que é fundamental explorar alternativas às abordagens repressivas, com foco na redução de danos e na promoção da saúde pública, conforme experiências em outros países.

PALAVRAS-CHAVE: Descriminalização. Legalização. Políticas públicas. Redução de danos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho realiza uma análise abrangente sobre a descriminalização e legalização do uso da *cannabis*, explorando experiências internacionais e perspectivas para o Brasil. O objetivo é examinar os possíveis impactos da implementação dessas políticas, tanto em termos sociais quanto econômicos. A pesquisa inicia-se com uma discussão sobre o contexto brasileiro, destacando a conexão entre a marginalização socioeconômica e o comércio ilegal de drogas, bem como os altos índices de encarceramento, onde há predominância de indivíduos pardos e negros. Em seguida, são apresentadas as experiências de países que adotaram abordagens alternativas à “guerra às drogas”, como o Uruguai e o Colorado, nos Estados Unidos. O artigo também aborda as críticas à abordagem repressiva, argumentando que a criminalização do uso de drogas viola princípios constitucionais como a liberdade de expressão e a lesividade. Nesse sentido, são exploradas as perspectivas de políticas públicas externas para a redução de danos e a descriminalização. Ao final, o trabalho conclui que é fundamental explorar alternativas às abordagens repressivas, com foco na promoção da saúde pública e no respeito aos direitos individuais, conforme experiências em outros países.

¹Massarani Fernandes, estudante, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, lumassarani@gmail.com.

²Vieira Marielly, estudante, Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás, mariellyvivil@gmail.com.

³Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias; Psicóloga e Psicopedagoga; Professora e orientadora da Faculdade Evangélica Raízes, mstoschi@hotmail.com.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO

A complexa história da proibição da *cannabis* no Brasil e no mundo, desde suas origens até os debates contemporâneos sobre sua descriminalização e legalização. Explora-se como questões políticas, econômicas, sociais e raciais influenciaram a proibição da *cannabis*, desde o século 20 até os dias atuais. Além disso, são analisados os impactos das mudanças na legislação em diversos países, destacando exemplos como o Colorado (EUA) e o Uruguai, e as interconexões entre desigualdade social, uso de drogas e políticas relacionadas à *cannabis*. A importância de políticas equilibradas que considerem tanto os aspectos de saúde pública quanto os desafios sociais associados ao consumo de drogas.

1.1 HISTÓRIA DA PROIBIÇÃO DA *CANNABIS* NO BRASIL E NO MUNDO

A história da proibição da *cannabis* é complexa e varia de acordo com o país. No Brasil e em muitos outros lugares, a proibição da *cannabis* foi influenciada por uma combinação de fatores sociais, políticos, econômicos e culturais. Pode-se considerar a era colonial brasileira como um período-chave na introdução e na posterior estigmatização da *cannabis*.

No Brasil, a proibição da *cannabis* foi estabelecida durante o governo de Getúlio Vargas com a Lei de Tóxicos nº 6.386 de 1976, em consonância com a implementação de leis antidrogas em outros países. (Oliveira, 2022)

Ao revisitar a história do Brasil, fica claro o vínculo intrínseco com a planta *Cannabis* desde a chegada das primeiras caravelas portuguesas em 1500. Não apenas as velas, mas também as cordoalhas das frágeis embarcações eram feitas a partir da fibra de Cânhamo, outro nome pelo qual a planta é conhecida. (Carlini, 2006)

Desde os primórdios da colonização, a planta já desempenhava um papel significativo na economia, seja na produção de cordas para as caravelas portuguesas, como mencionado, ou até mesmo na agricultura indígena.

Ao longo do tempo, essa associação utilitária evoluiu para uma conexão cultural e social mais profunda, especialmente entre as populações marginalizadas, como os negros escravizados e os povos indígenas. A *cannabis* não apenas desfrutava de usos práticos, mas também era integrada em práticas religiosas e rituais, tornando-se parte da identidade e da resistência desses grupos.

Pouco cuidava então desse uso, dado estar mais restrito às camadas socioeconômicas menos favorecidas, não chamando a atenção da classe dominante branca. (Carlini, 2006)

A conexão entre a criminalização da *cannabis* e interesses políticos e econômicos é evidente. Esta relação remonta a 1764, durante a invasão de Napoleão ao Egito, quando a planta sofreu sua primeira proibição. Na ocasião, os soldados franceses, após experimentarem os efeitos psicoativos da maconha, demonstraram uma redução na agressividade, levando o imperador a proibir automaticamente o seu uso por suas tropas. (Ballota; Souza, 2005)

Remontando aos tempos coloniais, quando a elite branca dominante começou a associar o uso da *cannabis* com a "inferioridade" racial e cultural dos povos marginalizados. Essa percepção distorcida da planta como algo associado à "selvageria" e à "ignorância" contribuiu significativamente para sua marginalização e posterior criminalização.

O autor a seguir realiza uma alusão histórica à *cannabis*, evidenciando e enfatizando as conotações raciais e culturais associadas ao tema:

A raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grande serviço aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da sua terra querida. (Dória, 1958, p. 13)

Ao avançar na história, podemos destacar o papel das potências coloniais europeias e suas políticas de controle de drogas, que visavam não apenas manter o domínio sobre as colônias, mas também impor padrões culturais e sociais europeus. A criminalização da *cannabis*, nesse contexto, tornou-se uma ferramenta para reprimir e controlar as populações colonizadas, ao mesmo tempo em que reforçava as hierarquias raciais e culturais estabelecidas.

Essa alusão histórica mais abrangente não só destaca a complexidade da proibição da *cannabis*, mas também ressalta como as questões de raça, classe e poder desempenharam um papel fundamental nesse processo.

Em suma, é notório que a marginalização da maconha está intrinsecamente ligada à sua representação como uma substância associada à alteração da consciência e à cultura negra, o que influenciou diretamente sua criminalização. Compreender esse contexto é crucial para desfazer estigmas arraigados e repensar as políticas públicas em relação ao uso e regulação da *Cannabis*, levando em conta não apenas seu impacto físico, mas também suas complexidades culturais e históricas.

1.2 A CRESCENTE TENDÊNCIA DE DESCRIMINALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA *CANNABIS*

A crescente tendência de descriminalização e legalização da cannabis é um fenômeno global que tem ganhado destaque nos últimos anos. Vários países e estados têm revisado suas políticas em relação à cannabis, tanto para uso medicinal quanto para uso recreativo.

Existem várias razões para essa mudança de atitude em relação à cannabis. Muitos governos estão considerando a legalização da cannabis como uma forma de combater o mercado ilegal e o tráfico de drogas, redirecionando recursos para políticas de saúde pública e prevenção ao uso abusivo de substâncias.

A *cannabis* é a substância ilícita (proibida sob o regime internacional de controle de drogas) mais consumida do mundo. Segundo o Relatório Mundial de Drogas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, estima-se que, em 2020, existiam 192 milhões de usuários de *cannabis* no mundo. O Relatório ainda aponta que a planta é produzida em praticamente todos os países (UNOCD, 2020).

O Brasil faz parte dos países que são adeptos as políticas proibicionistas, sendo o principal exemplo a Lei nº. 11.343/06 (Brasil, 2006), o artigo 33 procura estabelecer uma distinção entre usuário e traficante, ao apresentar definições e penalidades distintas para cada categoria. Conseqüentemente, ao traficante é imposta uma punição mais severa, prevista no capítulo "Dos Crimes", conforme expresso no artigo 33:

Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Entretanto, essa lei está ultrapassada. O crescente consumo e tráfico de drogas, especialmente da maconha, demonstram que esse modelo de combate às drogas não tem funcionado no Brasil (Carvalho, 2007).

Os dados da DEPEN registraram ao final de 2017, uma quantidade de incidências penais sobre a Lei de Drogas de 200.583 casos, o que representa 20,28% da população carcerária, segundo motivo que gera mais encarceramento no Brasil. Em pesquisa realizada pela Agência Pública de Jornalismo Investigativo, que analisou cerca de 4 mil sentenças de primeiro grau, em 2017, na grande São Paulo, cidade que registra maior número de prisões sob o Lei das Drogas, demonstrou que os magistrados não somente condenam

proporcionalmente mais negros, como também por menores quantidades. Enquanto pessoas negras são condenadas portando em média 136,50 gramas de maconha, a média para pessoas brancas é de 482,40 gramas, ou seja, um acréscimo de 313,9 gramas. Dentre as três drogas apresentadas, a maconha é a que apresenta a maior discrepância entre os dois grupos raciais. (DEPEN, 2017)

Ao analisar tais dados, o que se vê na atuação cotidiana das polícias é um reforço da seletividade penal racial e social, pela intensificação da criminalização de grupos populacionais específicos, especialmente jovens negros e pobres. A partir da Lei de Drogas, que não prevê critérios seguros nem diferenciação objetiva entre usuário e traficante, verifica-se ainda o alto poder discricionário de policiais e juízes, constituindo na prática uma política de drogas repressiva marcada por gênero, raça e classe, que permite a ampliação do controle sobre áreas economicamente desfavorecidas da cidade, onde vive a população negra. Ao mesmo tempo que imuniza as classes mais altas, privilegiadas por sua branquitude. (Boiteux, 2019)

Nesse contexto, a descriminalização e legalização da *cannabis* têm o potencial de reduzir a seletividade penal racial e social, diminuir o poder discricionário de policiais e juízes, descongestionar o sistema de justiça penal, focar em políticas de saúde pública e reduzir o controle sobre áreas economicamente desfavorecidas. Essas medidas podem contribuir para uma abordagem mais justa e eficaz em relação ao uso de drogas, com impacto positivo em questões de justiça social, racial e penal.

A crescente tendência de descriminalização e legalização da *cannabis* em vários países e estados nas últimas décadas reflete uma mudança de paradigma em relação aos seus efeitos, além da busca por alternativas ao encarceramento em massa. Essas transformações têm provocado impactos culturais significativos, desafiando estigmas arraigados e fomentando debates sobre questões de saúde, liberdades individuais e a eficácia das políticas de drogas.

A legalização também pode trazer benefícios econômicos significativos, como a criação de novos empregos na indústria da *cannabis*, a geração de receita fiscal e o estímulo ao desenvolvimento de produtos inovadores relacionados à *cannabis*.

Mais próximo da atual situação do Brasil, vale citar a legalização realizada recentemente no Uruguai, país que compõe a América do Sul e também vinha com um extenso histórico de sobrecarga no sistema prisional. Em dezembro de 2013 foi sancionada pelo presidente José Mujica a lei 19.172/2013 (Uruguai, 2013), rompendo radicalmente o cenário mundial da relação entre Governos e *cannabis*, fazendo com que o país se torne a primeira experiência mundial de legalização da produção, fornecimento e consumo de maconha.

A descriminalização da *cannabis* no Uruguai ajudou a reduzir o número de prisões relacionadas à posse e uso da planta. Isso aliviou a sobrecarga do sistema de justiça criminal e diminuiu a superlotação nas prisões. Além disso, gerou receita fiscal considerável, que foi direcionada para programas de prevenção e tratamento de abuso de substâncias, entre outros. Isso também estimulou o crescimento da indústria de *cannabis*, criando empregos e oportunidades econômicas. Sobretudo, a descriminalização da *cannabis* no Uruguai teve um impacto significativo nas atitudes sociais em relação à droga, promovendo discussões sobre o consumo responsável e educando a população sobre seus riscos e benefícios (Kilmer et al., 2013).

Com isso, é possível observar que, a tendência crescente de descriminalização e legalização da *cannabis* em diversos países e estados desencadeou mudanças profundas na abordagem das políticas de drogas. Essas transformações apenas não refletem uma evolução nos entendimentos sobre os efeitos da *cannabis*, mas também levantam questões cruciais sobre justiça social, liberdades individuais e eficácia das abordagens regulatórias. Diante de um cenário global diversificado, onde coexistem diferentes legislações e práticas, é evidente que o debate em torno da *cannabis* continua a desafiar paradigmas estabelecidos, impulsionando a busca por soluções mais equitativas e eficazes no enfrentamento das questões relacionadas às drogas.

1.3 DESIGUALDADE SOCIAL E O PAPEL DA CANNABIS NAS POLÍTICAS ATUAIS

A interligação entre disparidade social e utilização de substâncias psicoativas é intrincada. Em diversas ocasiões, grupos marginalizados confrontam-se com contextos socioeconômicos desfavoráveis, potencialmente influenciando seus padrões de consumo de drogas e agravando as adversidades enfrentadas por essas comunidades. Esta complexidade demanda investigações que analisem as origens históricas dessa relação, como proposto pelos estudiosos:

O uso de drogas, por sua vez, é intimamente ligado à história da humanidade. Ao uso, são atribuídos diferentes significados e valores e, por isso, se faz necessário compreender sua complexidade e a multifatorialidade (Ronzani; Furtado, 2010). Entretanto, atualmente, o uso abusivo de drogas está articulado aos quadros de desigualdades sociais, sendo objeto de diversas políticas públicas. (Mendes; Ronzani; Paiva, 2019, p. 2)

Considerando o exposto, como uma perspectiva para a resolução potencial do dilema, identifica-se a descriminalização da *cannabis* como uma alternativa que não só pode repercutir nas dinâmicas culturais, mas também apresentar impactos positivos na abordagem de questões sociais de escopo mais abrangente.

A implementação da descriminalização tem o potencial de atuar como uma medida coadjuvante na mitigação do tráfico de substâncias entorpecentes, resultando na diminuição dos índices de atividades criminosas. Em decorrência, essa abordagem pode influenciar na mitigação do problema de superlotação nos sistemas penitenciários, onde há uma predominância de indivíduos pardos e negros, os quais constituem aproximadamente 66% da população encarcerada. (INFOPEN, 2016).

Portanto, no âmbito da disparidade socioeconômica, persiste a conexão entre o emprego dos residentes em comunidades marginalizadas e a escassez de oportunidades formais, levando-os a buscar no comércio ilegal de drogas uma fonte alternativa de sustento perpetuando o ciclo de marginalização e estigma social. Ante o exposto, Rodrigues realiza a seguinte conclusão:

A intensificação do pauperismo, oriundo da própria dinâmica do capital, na constante tentativa de recuperar as elevadas taxas de lucro, ou simplesmente frear suas tendências de queda, contribui por excluir cada vez mais o trabalhador do mercado legal de trabalho, elevar os níveis de desemprego e, conseqüentemente, agravar o grau de pobreza e desigualdade social. O que se observa é que o tráfico de drogas é uma das alternativas ao pauperismo e, provavelmente, não existiria sem este último. (Rodrigues, 2022, s/p)

A narrativa que envolve a proibição da *cannabis* e os movimentos em direção à sua descriminalização é complexa, abarcando dimensões culturais, sociais e econômicas. O debate em torno dessas questões está em constante evolução, enfatizando a importância de políticas equilibradas que levem em consideração tanto os aspectos de saúde pública quanto os desafios sociais associados ao consumo de drogas.

2. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DA DESCRIMINALIZAÇÃO

A evolução das políticas relacionadas à *cannabis*, desde a proibição até as experiências de descriminalização e legalização em diferentes contextos, com ênfase nas abordagens adotadas pelo Uruguai e pelo estado do Colorado, nos Estados Unidos. Ao explorar os motivos por trás das mudanças de políticas e os impactos econômicos e sociais da legalização, o texto destaca a necessidade urgente de uma reformulação das políticas de drogas,

ênfatizando abordagens que priorizem a reduç o de danos, a promoç o da sa de p blica e a garantia dos direitos individuais.

2.1 LIÇ ES DO URUGUAI: DESCRIMINALIZAÇ O E LEGALIZAÇ O

A estrat gia adotada pelo Uruguai para alcanç ar o atual marco legal em rela o   *cannabis* envolveu uma progress o gradual. Inicialmente, houve a descriminaliza o do consumo, seguida pela legaliza o, culminando na cria o de bases para a regula o da planta pelo Estado uruguaio. Essa abordagem gradual adotada pelo Uruguai reflete a complexidade do tema e a necessidade de uma transi o planejada, a fim de estabelecer um novo paradigma de pol ticas de drogas que equilibre quest es de sa de p blica, liberdades individuais e seguranç a. (Bastos, 2018).

Portanto, h  uma compreens o de que a legaliza o de drogas il citas, tais como:

[...] estrat gia que tem como objetivo a reforma da pol tica antidrogas. Uma proposta que estabelece as bases para regula o da produ o e distribui o dessas drogas em vez da sua criminaliza o. Logo, regula o   o processo que regula toda a cadeia de produ o, distribui o e comercializa o. Trazendo para o  mbito de controle do Estado um produto/subst ncia que estava no mercado ilegal. Em regra, regula o uso, a posse, o cultivo, a transfer ncia e o com rcio da droga. (Freitas, 2018, online).

No dia 20 de dezembro de 2013, o governo uruguaio aprovou a *Ley 19.172 - Marihuana y Sus Derivados. Regulaci n y Control Del Cannabis 70*.⁴ A lei que regula a produ o, a distribui o e o porte, bem como o consumo recreativo, medicinal e industrial da maconha e seus derivados no pa s. Nesse sentido, o Uruguai se tornou o primeiro pa s no mundo a regulamentar a *cannabis* em esfera nacional⁵. Sua forma de regula o   um modelo inovador por submeter todas as etapas, da produ o   distribui o, ao controle do Estado (Sanjurjo, 2016).

A Lei 19.172 (Uruguay, 2014, p. 1), em seu primeiro artigo, justifica o objetivo da regula o do novo setor cann bico por meio do controle estatal:

[...] proteger, promover y mejorar la salud p blica de la poblaci n mediante una pol tica orientada a minimizar los riesgos y a reducir los da os del uso del *cannabis*,

⁴Lei 19.172 – Maconha e seus Derivados. Regula o e Controle da *Cannabis* (tradu o nossa).

⁵Os estados de Washington e Colorado – EUA – legislaram o uso recreativo em novembro de 2012 e o uso medicinal j  era regulamentado desde 1998 em Washington e em 2012 no Colorado.

que promueva la debida información, educación y prevención, sobre las consecuencias y efectos perjudiciales vinculados a dicho consumo ⁶.

A Lei foi sendo implementada por etapas lentas, cautelosas e deliberadas, de forma que moldou um sistema de reforço à saúde pública e à redução do crime, em vez de concentrar na comercialização (Robinson, 2016), (Ramsey, 2016). Do mesmo modo, ela sem dúvidas, representou uma mudança substancial e também foi considerada internacionalmente como uma guinada em direção a uma solução alternativa, uma abordagem liberal à política de drogas (Reperger, 2014).

A ilegalidade das drogas, segundo alguns autores, tem um efeito criminógeno, ou seja, cria condições para o surgimento de organizações criminosas e eleva os custos dos entorpecentes. Isso, por sua vez, incentiva os usuários a cometerem crimes para sustentar seu vício. (Maccoun; Reuter; Nadelman, 1988 apud Garzon, 2015, p. 4).

Nesse sentido, a legalização da *cannabis* alterou a percepção da droga em comparação com outras substâncias ilícitas:

Os municípios na fronteira com o Uruguai são os que apresentam maior nível concordância que a legalização da maconha diminuiria o contato do usuário com outras drogas mais pesadas [...], com relevância estatística em relação aos outros estratos. (IPEA, 2017, p.31).

É relevante destacar uma distinção pragmática de mercados, onde os usuários de *cannabis*, que constituem a maioria entre os consumidores de substâncias entorpecentes não apenas no Uruguai, mas em todo o mundo (UNODC, 2020), não estão mais compelidos a recorrer ao narcotráfico para adquiri-la, o que reduz sua exposição a drogas mais prejudiciais. Conforme os dados do Monitor *Cannabis* 2016 revelam, a cocaína foi oferecida a praticamente todos os usuários que buscaram traficantes para comprar *cannabis* psicoativa. Assim, a regulamentação desse mercado impede a exposição desses indivíduos a substâncias com alto potencial de danos à saúde. (Bastos, 2018).

A vista disso, o Uruguai está na vanguarda das políticas de não criminalizar os usuários de drogas e é o primeiro país latino-americanos a ter políticas públicas de redução de danos por uso e abuso de drogas para usuários problemáticos, com o Marco Regulatório para os Estabelecimentos Especializados no Tratamento de Usuários com Consumo Problemático de Drogas da Lei 17.930 de 2005 que criou o Centro de Informação e Referência Nacional da Rede Drogas – Portal Amarelo (CBDD, 2011).

⁶Proteger, promover e melhorar a saúde pública da população através de uma política destinada a minimizar os riscos e a reduzir os danos causados pelo uso de *cannabis*, que promove informação, educação e prevenção adequadas, sobre as consequências e efeitos nocivos relacionados ao referido consumo (tradução nossa).

Assim, com a adesão dos usuários à regulamentação estatal, espera-se que a legislação também traga benefícios econômicos para o país. A regulamentação oferece aos consumidores acesso a maconha de melhor qualidade, reduzindo o encarceramento devido à legalização da posse e do comércio da *cannabis*. Além disso, incorpora o objetivo de reduzir os riscos e danos associados ao consumo, por meio de políticas educacionais destinadas a prevenir o uso precoce ou abusivo da maconha. A sociedade também pode se beneficiar economicamente com o setor, especialmente na criação de novos empregos formais.

2.2 EXPERIÊNCIA DO COLORADO, EUA

Os Estados Unidos foram os primeiros a liderar globalmente a proibição das drogas, enfrentando uma batalha contra nações envolvidas na produção e comércio desses produtos, e principalmente criminalizando os usuários de substâncias psicoativas consideradas ilegais. É notável que a legalização da droga mais consumida mundialmente começou em um ambiente de proibição, e essa mudança na política não foi motivada apenas por movimentos sociais a favor, mas também, em grande parte, pela crescente indústria da *cannabis* nos Estados Unidos.

A “Emenda 64” do artigo XVIII da Constituição do Colorado, que regula o uso recreativo e o mercado de *cannabis*, foi aprovada através de plebiscito no dia 6 de novembro de 2012 com 55% dos votos a favor. (Colorado, 2012). A população se referiu à nova lei como “uma lei para regular a *cannabis* como o álcool” e o Colorado se tornou o primeiro estado estadunidense a legalizar a *cannabis* recreativa.

A promulgação da Emenda 64 estabeleceu a regulamentação da *cannabis*, resultando em um impacto econômico significativo. Essa medida culminou na criação de 18.000 empregos em tempo integral e na geração de receitas da ordem de US\$2,39 bilhões em 2015. (Light et al., 2016).

O controle estatal da *cannabis* cria uma indústria altamente localizada. Quase todos os gastos com maconha circulam para trabalhadores e empresas dentro do estado. Como resultado, a indústria de maconha gera mais produção local e emprego por dólar gasto do que quase qualquer outro setor do Colorado. Apenas os gastos com programas governamentais geram mais empregos e produção por dólar gasto”. (Light et al, 2016, p. 2)

De acordo com um estudo feito pela ArcView Group (2016), uma firma de investimento e pesquisa da indústria canábica, o mercado legal de *cannabis* cresceu 74% em 2014 em relação a 2013, obtendo um ganho total de \$2.7 bilhões de dólares contra \$1.5 bilhão de

dólares em 2013, se tornando a indústria com o crescimento mais rápido da história dos Estados Unidos.

Além de gerar mais empregos, a legalização da *cannabis* fez com que o número de prisões relacionadas à erva diminuísse no Colorado, caindo 46% entre 2012 e 2014, de 12.894 a 7.004 casos registrados entre os crimes de posse, venda, produção, contrabando ou outros não-especificados. Apesar de ter sido legalizada, a *cannabis* ainda passa pela restrita legislação antifumo do Colorado, sendo o consumo em espaços públicos estritamente vedado. Essa prática foi responsável, em média, por 79% dos crimes entre 2012 e 2014. (Departamento de Segurança Pública do Colorado, 2016)

Por conseguinte, a mudança de indivíduos envolvidos com o tráfico para empreendedores de pequenas empresas é um indício dos ganhos econômicos e sociais decorrentes da descriminalização.

Empresários saíram das sombras e alugaram frentes de lojas no Colorado para atender a demanda. As pessoas consideradas "traficantes de drogas" na noite anterior tornaram-se "proprietárias de pequenas empresas" de manhã; alguns que nunca tinham consumido maconha viram a oportunidade de iniciar um negócio com potencial de crescimento aparentemente ilimitado. Logo, havia mais lojas de maconha em Denver do que havia cafeterias Starbucks. (Blake; Finflaw, 2014, p. 364, tradução nossa).

Contudo, mesmo com alta demanda de negócios o mercado de trabalho da indústria da *cannabis* no Colorado é altamente regulado. Para ser empregado na indústria, é necessário obter uma licença ocupacional, documento que já é emitido pelo Governo do estado desde maio de 2011 e é válido por dois anos. Com base em dados fornecidos pela *Marijuana Enforcement Division* (MED) foi possível estimar a criação de 12.584 empregos em tempo integral em 2015. (Light et al, 2016).

À vista disso, é perceptível que há uma relação entre os aspectos sociais e econômicos que favorecem a legalização da *cannabis*. Os defensores dessa legalização mencionam benefícios sociais, como melhorias na saúde, educação e segurança dos usuários e da comunidade, além de ganhos financeiros substanciais. A legalização não só gera receitas por meio de impostos, mas também impulsiona uma indústria focada nesse mercado, incluindo lojas de venda, laboratórios para criar variedades da planta, produtos alimentícios com *cannabis*, entre outros.

2.3 ABORDAGENS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO DE DANOS E DESCRIMINALIZAÇÃO

A abordagem da “Guerra às Drogas” é criticada por criar um ciclo vicioso que alimenta o problema em vez de resolvê-lo. A repressão coercitiva ao tráfico sem a diminuição da demanda leva a um aumento do problema, especialmente em contextos de desigualdade social, onde pessoas pobres e marginalizadas são recrutadas para o comércio ilegal de drogas. (Basilio, 2022).

De acordo com o relatório publicado pela organização Drug Police Alliance (2016), nos Estados Unidos, essa política resultou em altos índices de encarceramento, especialmente de negros e latinos, evidenciando uma abordagem discriminatória e racista. Além disso, os altos custos financeiros associados à repressão às drogas não trouxeram resultados significativos na redução do tráfico. Conforme pontuado pelo especialista francês em etnografia, Loïc Wacquant:

Aqui se busca simplesmente observar que um importante motor por detrás do crescimento carcerário nos Estados Unidos foi a ‘guerra às drogas’ – política cujo nome não é adequado, uma vez que designa, na realidade, uma guerra de guerrilha à perseguição penal aos traficantes das calçadas e aos consumidores pobres –, dirigida primordialmente contra os jovens das áreas urbanas centrais decadentes, para quem o comércio de narcóticos no varejo fornecia a fonte mais acessível e confiável de emprego lucrativo na esteira do recuo duplo do mercado de trabalho e do Estado do bem-estar. (Wacquant, 1969, p.114-115).

O problema do tráfico de drogas e dos crimes decorrentes tem levado muitos países a introduzirem, na agenda pública, o tema da descriminalização e legalização das substâncias ilícitas consideradas leves. Cabe esclarecer a diferença entre os termos descriminalizar e legalizar: o primeiro refere-se a não mais criminalizar o seu porte para uso pessoal, enquanto o segundo significa permitir o consumo, comércio e a produção de uma substância sob a regulamentação do Estado. Como explicitado pelo autor a seguir:

Ao falarmos em descriminalizar, não se trata do entorpecente em si, mas sim o comportamento, o consumo da droga. Trata-se de um comportamento individual que traz consequências no plano social e jurídico. Em outro vértice, o legalizar já se refere ao entorpecente em si, é uma autorização expressa ao consumo, que a partir de então deixará de gerar consequências no mundo jurídico. O que vale dizer que quando se descriminaliza uma determinada conduta, não está ou legalizando-a, mas sim deixaremos de punir; e o fato de não punir não importa em autorizar. (Diogo, 2016, p. 3)

As convenções internacionais sobre drogas têm moldado a política global de proibição, porém têm sido criticadas por perpetuarem um modelo falho e por não abordarem adequadamente questões de saúde pública e segurança. De acordo com Boiteux (2014), no

Brasil, as políticas adotadas seguem um padrão semelhante aos dos EUA, resultando em altos índices de encarceramento, especialmente por tráfico de drogas. A superlotação do sistema prisional, a criminalização da pobreza e a confusão entre usuários e traficantes contribuem para a ineficácia dessas políticas. Além disso, os altos gastos com prisões por tráfico de drogas não têm produzido resultados eficazes na redução do problema.

Nesse contexto, é fundamental observar os resultados obtidos por aqueles que adotaram abordagens além do modelo repressivo, com foco na Redução de Danos (RD). De acordo com Associação Internacional de Redução de Danos – The International Harm Reduction Association (IHRA, 2010) a RD busca minimizar as consequências pessoais, econômicas e sociais do uso de substâncias psicoativas, reconhecendo o consumo de drogas como uma questão presente nas sociedades. Ao priorizar o respeito à singularidade, autonomia e liberdade dos dependentes, a RD oferece uma alternativa viável e bem-sucedida.

De acordo com Grund e Brecksema (2013), a experiência de Redução de Danos (RD) na Holanda demonstra resultados significativos na abordagem das políticas sobre drogas. A repressão inicial ao uso de substâncias psicoativas, como *cannabis*, não reduziu o número de drogas disponíveis. No entanto, a implementação da RD, combinada com programas de assistência social, resultou em uma redução significativa no uso de drogas injetáveis e na disseminação do HIV. O combate ao estigma social contribuiu para a diminuição do consumo de crack e heroína. Além disso, os índices de consumo de *cannabis* na Holanda estão em linha com a média europeia, e o país registra baixa incidência de casos de HIV relacionados ao uso de drogas. Como exposto a seguir:

Em geral, o consumo de *cannabis* nos Países Baixos está a par com a média europeia. Com exceção do ecstasy, a prevalência de utilização de todas as outras substâncias pela população em geral é inferior à média europeia e aquela dos Estados Unidos (ECMDDA, 2012, NDM, 2012), e até mesmo o consumo de ecstasy está próximo da média europeia. A prevalência de uso problemático de crack e heroína nos Países Baixos é, respectivamente, inferior ou igual à média europeia (Grund; Brecksema, 2013, p. 47).

Como já exposto anteriormente na presente pesquisa, a legalização da *cannabis* no Colorado e no Uruguai marca uma mudança significativa nas políticas públicas sobre drogas. No Colorado, a Emenda 64 regulamentou o uso recreativo e o mercado da *cannabis*, gerando um impacto econômico substancial, com geração de empregos e receitas significativas. Essa medida também levou a uma redução nas prisões relacionadas à maconha e à transição de traficantes para empreendedores legais, demonstrando os benefícios sociais e econômicos da legalização. Por sua vez, o Uruguai, como pioneiro, estabeleceu a regulamentação da

cannabis em nível nacional pela Lei 19.172, com o objetivo de proteger a saúde pública, desencorajar o tráfico e melhorar a qualidade do produto, ressaltando seu potencial terapêutico. Essa abordagem priorizou não apenas a segurança dos usuários, mas também ofereceu uma alternativa ao mercado ilegal, resultando em benefícios econômicos e sociais para a sociedade.

Frente às falhas evidentes das políticas de Guerra às Drogas, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, torna-se crucial explorar alternativas mais eficazes e humanas para lidar com a questão das drogas. Experiências como as adotadas no estado do Colorado, nos Estados Unidos, e nos países Uruguai e Holanda oferecem insights valiosos sobre políticas públicas que priorizam a Redução de Danos (RD) e a descriminalização. Em suma, essas experiências destacam a urgência de uma reformulação das políticas de drogas, com foco na redução de danos, na promoção da saúde pública e na garantia dos direitos individuais, em contraposição ao fracasso contínuo das abordagens repressivas e criminalizadoras.

3. PERSPECTIVAS PARA O BRASIL

O complexo debate em torno da criminalização da maconha no Brasil, analisando suas implicações à luz dos princípios constitucionais e dos direitos individuais. Argumenta-se que as leis que proíbem a maconha levantam questões fundamentais sobre saúde pública, liberdade individual e coerência regulatória. Diante disso, este ensaio explora os argumentos a favor e contra a criminalização da maconha sob uma perspectiva constitucional, destacando a necessidade de uma revisão das políticas vigentes em busca de uma abordagem mais justa e eficaz para lidar com o uso e o comércio dessa substância.

3.1 O MOVIMENTO EM DIREÇÃO À INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO

O debate sobre a criminalização da maconha levanta questões complexas sobre políticas de drogas, saúde pública e princípios constitucionais. Alguns argumentam que as leis que proíbem a maconha são inconstitucionais devido aos seus impactos negativos, como encarceramento em massa e violação dos direitos individuais. Este ensaio explora os argumentos a favor e contra a criminalização da maconha sob uma perspectiva constitucional, buscando entender o movimento em direção à sua inconstitucionalidade.

O discurso oficial é que a lei de drogas procura tutelar a saúde pública quando criminaliza o usuário. Isso está em qualquer manual a respeito do tema pois há sido transmitido no sentido de que o indivíduo que usa sua liberdade para se drogar relacionado à saúde pública, na medida em que terá de se submeter a atendimento/tratamento médico custeado pelo Estado. (Basilio, 2022).

No entanto, a maconha é quase 144 vezes menos mortal do que o álcool, de acordo com uma pesquisa publicada na revista científica *Scientific Reports*. Das sete drogas incluídas no estudo, o álcool foi considerado a mais perigosa em nível individual, seguido pela heroína, cocaína, tabaco, ecstasy, metanfetamina e maconha. (D. W, 2015)

Em relatório do Ministério da Saúde acerca das estatísticas do SUS revela um dado assustador e intrigante. Do total de gastos no SUS relacionados às drogas (lícitas e ilícitas), 87,90% são por bebida alcoólica. O restante dos atendimentos consta da rubrica: “outras drogas”. (Costa, 2003, p. 19,).

Os dados claramente indicam que o álcool tem um papel significativo, representando quase 90% do impacto das drogas na saúde pública. Diante desse cenário, é pertinente questionar qual é a justificativa para a proibição da maconha, enquanto o álcool permanece legalizado. Se a base para a criminalização das drogas é a proteção da saúde pública, é crucial analisar e reavaliar as políticas em vigor, buscando consistência e coerência na abordagem regulatória.

O direito penal, entretanto, como última *ratio* do ordenamento jurídico, não deve impor às pessoas criminalização de conduta que não afete realmente o bem jurídico que se pretende tutelar, *in casu* a saúde pública, pois do contrário seria, como reprova o mestre Assis Toledo, a admissão de um sistema penal que pretendesse punir o agente pelo seu modo de ser ou de pensar. (Toledo, 1994).

O princípio da lesividade, extraído do art. 98, I da Constituição Federal, determina que não se pode punir condutas quando o bem jurídico alegadamente tutelado não está sob afetação. Esse princípio também impede a punição de atos que tenham consequências restritas à esfera íntima do indivíduo, conforme afirma Rogério Greco: "O Direito Penal também não poderá punir aquelas condutas que não sejam lesivas a bens de terceiros, pois que não excedem ao âmbito do próprio autor, a exemplo do que ocorre com a autolesão ou mesmo a tentativa de suicídio". (Greco, 2007, sp.)

Nesse contexto, a criminalização do uso de maconha, considerada uma droga leve, fere o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o usuário é submetido à persecução

penal, enquanto o alcoólatra, cuja conduta é mais nociva do ponto de vista médico, não é criminalizado.

Ademais, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante a livre manifestação do pensamento a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, nos moldes do art. 5 VI e X. O indivíduo que decide usar drogas age no espaço aberto pela Constituição, assim como aquele que bebe cerveja em um bar, revelando ser atentatória a criminalização dessa opção, que está inserida em sua liberdade garantida pelo texto maior.

Portanto, a criminalização do uso de drogas, especialmente de substâncias consideradas leves, como a maconha, é questionável à luz do princípio da lesividade, da igualdade e dos direitos individuais consagrados na Constituição Federal. Essa abordagem sugere a necessidade de uma revisão da política de drogas para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a igualdade perante a lei.

Neste sentido, o seguinte aresto do TJSP:

O art. 28 da lei 11.343/06 é inconstitucional. A criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é indistintamente insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, afronta os princípios da igualdade, da inviolabilidade, da intimidade e da vida privada e do respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergados pela Constituição Federal e por tratados internacionais de Direito Humanos ratificados pelo Brasil. (Torres, 2008)

Diante da complexa questão da criminalização da maconha, sob o escrutínio das esferas constitucional, ética e jurídica, somos levados a refletir sobre os fundamentos que sustentam tal posicionamento. Por que, em um cenário onde o álcool é amplamente aceito, a maconha permanece ilegal? Esta indagação não apenas lança luz sobre a aparente incoerência das políticas regulatórias, mas também nos confronta com questões mais profundas relacionadas aos direitos individuais, à igualdade e à dignidade humana.

As decisões judiciais, como aquela proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que questionam a sustentabilidade jurídico-penal da criminalização do porte de entorpecentes para uso próprio, evidenciam uma crescente consciência sobre a incongruência entre a lei e os valores essenciais da sociedade. A criminalização da maconha não só viola direitos individuais e a privacidade, mas também mina os princípios mais básicos de igualdade perante a lei e respeito à dignidade humana, consagrados não só na Constituição, mas também em tratados internacionais de Direitos Humanos.

Em face dessas considerações, torna-se imperativo realizar uma profunda reflexão sobre a coerência e consistência das políticas regulatórias. Urge buscar um equilíbrio justo entre a preservação da saúde pública e a garantia da liberdade individual. Nesse sentido, é necessário reavaliar e reformar as abordagens atuais em relação à maconha, substituindo o paradigma de criminalização por estratégias que priorizem a educação, a prevenção e a redução de danos. Somente assim poderemos construir uma sociedade mais justa, equitativa e compassiva.

3.1 DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

A Constituição Brasileira de 1988 garante uma série de direitos individuais fundamentais, os quais são essenciais para o funcionamento de uma sociedade democrática. Entre esses direitos, destacam-se a liberdade de expressão e o direito à privacidade, os quais têm sido frequentemente debatidos no contexto da criminalização da *cannabis* no Brasil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão, consagrada no artigo 5º da Constituição, assegura a todos os cidadãos o direito de manifestar seus pensamentos e opiniões, seja de forma verbal, escrita, artística ou por outros meios. No entanto, a criminalização da *cannabis* pode limitar essa liberdade, uma vez que os usuários enfrentam o receio de expressar suas opiniões sobre o tema devido ao estigma social e ao medo de represálias legais. Além disso, a repressão ao uso da maconha muitas vezes envolve a censura de informações e debates relacionados à sua legalização, o que pode minar ainda mais a liberdade de expressão.

Isso ficou evidenciado quando, em 2008, várias ações foram promovidas por diferentes Ministérios Públicos pelo Brasil, dando início à prática de proibição das marchas da maconha no país. Como explicitado a seguir na transcrição da petição de ADPF 187:

As notícias veiculadas pelo site supracitado são propaladas por pessoas que desejam convencer e incrementar a legalidade do uso indevido de droga (induzir e instigar) Iniludivelmente a prática infracional quando se lê o cordel da maconha, bem como ao clicar em links-marcha pela liberação da droga em João Pessoa chega-se à página escrita em letras maiúsculas FUME MACONHA, acompanhadas da oração pode fumar, depois que começo a fumar eu comecei a ver as coisas de outro ângulo....

Evidente, portanto, que os autores do site afirmam, em síntese, que a maconha faz bem à saúde, ao raciocínio, daí verdadeiro estímulo ao seu uso, restando configurado destarte, o crime previsto no art. 33 par 2º, da lei 11.343-06. Não se quer aqui cogitar proibição da liberdade de expressão, vez que, considerando o princípio da proporcionalidade e de que vivemos em um Estado Democrático de Direito, razoável limitar o direito à expressão quando esse direito esbarra em uma liberdade pública de alta relevância para os interesses sociais. Imaginar que se possa induzir e instigar crime contra a saúde pública como forma de liberdade de expressar significa decretar a anarquia no país e usurpar a ordem jurídica e os interesses sociais da nação. Portanto, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta, a Corte Excelsa, em alguns julgados vem aplicando o primado da proporcionalidade no sentido de procurar garantir e proteger os interesses de maior relevância social.

(...) E válido salientar que os autores do site criminoso se escondem por trás da tecnologia avançada, que impede, de imediato, saber o que são e o que realmente querem, daí a existência de fortes indícios, quiçá sejam patrocinados por traficantes de drogas que a eles só interessa auferir lucro fácil e generoso à mercê da miséria e da debilidade da saúde pública do povo brasileiro. (MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAIBA APUD ADPF 187, STF, DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, 2009). (BRASIL, 2009)

No Poder Judiciário, as diversas interpretações atribuídas ao tema causaram situações polêmicas. A saber, todos os episódios da marcha da Maconha em São Paulo, por exemplo, antes da decisão⁷ do STF, acabaram assim:

A Tropa de Choque seguiu atrás do grupo ao longo de todo o trajeto, disparando balas de borracha, bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e gás pimenta contra a multidão. Entre os presos, um dos organizadores da marcha, Julio Delmanto, que foi detido por ordem do capitão Del Vecchio. Ao ver o Choque marchar, Delmanto tentou conversar com o capitão, argumentando se era repressão era necessária. Em resposta, o policial lhe deu voz de prisão. (Abos, 2011, sp),

Já o direito à privacidade, também previsto no artigo 5º da Constituição, garante a proteção da vida privada e íntima dos cidadãos contra interferências indevidas do Estado ou de terceiros. No entanto, a criminalização da *cannabis* frequentemente resulta em violações desse direito, uma vez que as autoridades podem realizar buscas e apreensões em residências e espaços privados com o objetivo de reprimir o uso e o comércio da droga. Essas medidas invasivas não apenas violam a privacidade dos indivíduos, mas também contribuem para um clima de desconfiança e insegurança em relação ao Estado.

Além disso, é importante destacar que a criminalização da *cannabis* afeta de maneira desproporcional grupos sociais marginalizados, como jovens negros e moradores de comunidades de baixa renda, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) (Brasil, 2017) setenta e quatro por cento do número de presos são negros e 45% não concluíram o ensino fundamental, sendo 26% enquadrados na Lei de

⁷Em decisão unânime (8 votos), o STF liberou a realização dos eventos chamados “marcha da maconha”, que reúnem manifestantes favoráveis à descriminalização da droga. ADPF 187.

Drogas. Isso evidencia não apenas uma violação dos direitos individuais, mas também uma perpetuação das desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade brasileira.

Em suma, a criminalização da *cannabis* no Brasil representa não apenas uma questão de saúde pública e segurança, mas também uma ameaça aos direitos individuais garantidos pela Constituição. A promoção da liberdade de expressão e do direito à privacidade requer uma revisão das políticas de drogas do país, buscando alternativas que respeitem os direitos humanos e promovam uma abordagem mais justa e eficaz para lidar com o uso e o comércio da *cannabis*.

3.2 BENEFÍCIOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO (CONCLUSÃO E IMPLICAÇÕES PARA O BRASIL)

A discussão em torno da legalização da maconha tem permeado os debates políticos, sociais e científicos em diversas partes do mundo. O crescente reconhecimento dos potenciais benefícios, tanto médicos quanto sociais, associados à descriminalização da *cannabis* tem gerado um movimento em direção a políticas mais progressistas em relação ao seu uso e distribuição.

Segundo Sirtoli et al. (2019), a legalização da maconha traz mais benefícios do que malefícios, uma vez que não há evidências de danos causados e algumas de suas substâncias possuem benefícios médicos comprovados. A sociedade tem mostrado uma evolução na aceitação da descriminalização, indicando uma diminuição do preconceito. A legalização não significa a liberação irrestrita da droga, mas a possibilidade de estabelecer leis para regular o seu consumo. Os recursos gastos na ineficaz "guerra contra as drogas" poderiam ser direcionados para campanhas educativas, visando informar sobre os perigos do uso de drogas, especialmente para crianças e adolescentes. Acreditar que a repressão policial resolverá o problema é uma visão ingênua e equivalente a ignorar a realidade.

Nesse sentido, destacamos a influência de jogos de poder no processo de criminalização da maconha que visavam a estabelecer um controle racista e biopolítico sobre os hábitos da população. Atualmente observamos, contudo, um movimento que tensiona esse processo: a percepção do potencial terapêutico da maconha e sua recepção pelo discurso médico. Tem destaque nessa constatação de significativo impacto nos discursos médicos e jurídicos a luta dos movimentos sociais na defesa dos Direitos Humanos e para o acesso aos tratamentos à base da planta.

A descriminalização diminuiria o número de prisões relacionadas ao porte e uso pessoal de *cannabis*, aliviando a superlotação do sistema carcerário. Considerando que boa parte da superpopulação carcerária está cumprindo a pena pelo fato de envolvimento com as drogas, algumas pessoas e até doutrinadores defendem a descriminalização das drogas, o que seria decisivo para a redução, num primeiro momento, pelo menos, para a redução da população carcerária. Tanto isso é verdade que o tema tem sido pauta de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Ministro Fachin ouve especialistas sobre processo que discute porte de drogas para consumo pessoal - 02/09/2015 - O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), está ouvindo especialistas sobre a questão da descriminalização das drogas, dentre eles, autoridades das áreas médica e jurídica. O ministro pediu vista, no dia 20 de agosto, dos autos do Recurso Extraordinário (RE) 635659, processo que teve repercussão geral reconhecida e no qual se decidirá a descriminalização ou não do porte de drogas para uso pessoal. Nesta quarta-feira (2), o ministro debateu o tema com o jurista Luís Filipe Maksoud Greco, especialista em Direito Penal, graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e com mestrado e doutorado em Direito pela Ludwig Maximilians Universität, de Munique, Alemanha. Antes do pedido de vista do ministro Fachin, o relator do processo, Gilmar Mendes, votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que tipifica como crime o porte de drogas para consumo próprio. O ministro Fachin devolveu o RE 635659 para continuidade do julgamento no último dia 31, cumprindo o prazo regimental de duas sessões ordinárias para pedido de vista, cabendo agora apenas a inclusão da matéria na pauta do Plenário. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015)

Não se trata de um movimento isolado, pois há essa discussão e no próprio STF, temas relacionados às drogas têm sido constantes nos últimos anos.

A vista disso, o sistema penal gera mais danos que o próprio consumo da substância, gastando somas exorbitantes para a manutenção de um sistema falho, em que não diferencia o usuário do traficante.

Ademais, os argumentos a favor da legalização apontam alguns benefícios, como: a diminuição da violência, o enfraquecimento do tráfico, a arrecadação de impostos sobre o produto, além de suas importantes propriedades medicinais (Tiba, 1998; Robison, 1999).

Os movimentos pró-legalização da maconha acreditam que, com a venda, o cultivo e a industrialização legal da planta enfraqueceriam o tráfico. Além disso, com sua venda legal, os usuários não iriam correr o risco de envolver-se com traficantes e procurariam um jeito mais viável para comprá-la (Araújo, 2014).

Outro importante objetivo está na redução da população carcerária brasileira, pois o Brasil é um dos países com os maiores números de detentos condenados por tráfico de drogas, o que, como já visto, acarreta grandes gastos para os cofres públicos em função das despesas que se têm com a manutenção do preso (Araújo, 2014).

Outro aspecto a ser considerado é a arrecadação de impostos gerada pela legalização da venda de maconha no país, entre os diversos benefícios decorrentes. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, nos estados onde é permitida a comercialização da maconha, arrecadam-se milhões de dólares pelas vendas da maconha, dinheiro que é investido em outros setores, como: saúde, educação, lazer etc. (Araújo, 2014). Caso a maconha fosse legalizada no Brasil, o mercado da droga movimentaria até 6 bilhões de reais por ano, valor divulgado pela Consultoria legislativa da Câmara dos Deputados, a pedido do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) (Chagas, 2015)

Com isso, seria possível, se implementado no Brasil, abrir as portas para a diversificação dos cultivos na agricultura familiar brasileira, colaborando para resolver um problema atual, onde pequenos agricultores enfrentam dificuldades para encontrar alternativas de cultivo rentáveis e sustentáveis e com a possibilidade de cultivar maconha de forma regulamentada, esses agricultores teriam a chance de explorar um novo mercado, diversificando sua produção e, conseqüentemente, aumentando suas fontes de renda.

A legalização da maconha não só promoveria a diversificação dos cultivos, mas também geraria uma demanda por mão de obra adicional, desde o plantio e cultivo até a colheita, processamento e embalagem.

CONCLUSÃO

Com base na análise apresentada, pode-se concluir que a descriminalização e legalização do uso da *cannabis* apresenta um grande potencial para mitigar problemas sociais e econômicos relacionados à "guerra às drogas" no Brasil. As experiências internacionais, como do Uruguai e do Colorado, EUA, demonstram que essas políticas podem reduzir o tráfico de drogas, a superlotação carcerária e os gastos públicos, além de gerar empregos e receitas significativas. Ao mesmo tempo, elas priorizam a saúde pública e a redução de danos, em vez da abordagem repressiva. No contexto brasileiro, argumenta-se que a criminalização do uso de drogas viola princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e a intimidação. Além disso, os altos índices de encarceramento, com predominância de indivíduos pardos e negros, evidenciam a ineficácia e o caráter discriminatório das políticas atuais.

Portanto, conclui-se que é fundamental explorar alternativas às abordagens repressivas, com foco na promoção da saúde pública, no respeito aos direitos individuais e na mitigação dos problemas sociais e econômicos relacionados ao tráfico de drogas. Nesse sentido, as

experiências internacionais podem servir de referência para o desenvolvimento de políticas públicas mais equilibradas e eficazes no Brasil.

DECRIMINALIZATION AND LEGALIZATION OF *CANNABIS*: INTERNATIONAL EXPERIENCES AND PERSPECTIVES FOR BRAZIL

ABSTRACT

The work presents a comprehensive analysis on the decriminalization and legalization of *cannabis* use, exploring international experiences and perspectives for Brazil. The research highlights that the implementation of decriminalization has the potential to mitigate drug trafficking and prison overcrowding, where there is a predominance of brown and black individuals. The connection between socioeconomic marginalization and the illegal drug trade is evidenced. The experiences of Uruguay and Colorado, USA, are analyzed. In Uruguay, regulation aimed to protect public health, discourage trafficking, and improve product quality. In Colorado, legalization generated jobs, significant revenue, and reduced *cannabis*-related arrests. In Brazil, it is argued that the criminalization of drug use violates constitutional principles such as freedom of expression and harm. The research concludes that it is essential to explore alternatives to repressive approaches, focusing on harm reduction and the promotion of public health, as seen in other countries.

KEYWORDS: Decriminalization. Legalization. Public policies. Harm reduction.

REFERÊNCIAS

ABOS, Marcia. Após violência na marcha da maconha, dois policiais são afastados, diz PM. **O Globo**, São Paulo, 2011. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/politica/apos-violencia-na-marcha-da-maconha-dois-policiais-sao-afastados-diz-pm-2765994>>. Acesso em 4 jan. 2024.

ARAÚJO, Tarso. **Almanaque das Drogas**. 2^a ed. São Paulo: Leya, 2014.

ARCVIEW GROUP. Market research. **The state of legal marijuana markets**. 5^a ed. San Francisco: The Arcview Group; 2016. Disponível em:

<<https://arcviewgroup.com/wp-content/uploads/2021/12/Arcview-Market-Research-State-of-the-Legal-Cannabis-Markets-5th-Edition.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BALLOTA, Danilo; SOUZA, Gonçalo Felgueiras. *Cannabis*, uma substância sob controle permanente. **Revista Toxicodependências**. Edição IDT, v. 11.1, 2005.

BASILIO, Adriene Jayme. **A guerra contra as drogas e a superlotação carcerária no Brasil**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4527/1/A%20GUERRA%20CONTRA%20AS%20DROGAS%20E%20A%20SUPERLOTA%20C3%87%20C3%83O%20CER%20C3%81RIA%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BASTOS, Hugo Bertha. **A regulação da *cannabis* no Uruguai: um estudo de caso**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8404/1/HBBastos.pdf.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/8087078/Drogas_e_C%C3%A1rcere_2014_Cole%C3%A7%C3%A3o_Monografias_IBCCrim>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BOITEUX, Luciana. **O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo sobre o sistema penal e a sociedade**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Apelação Criminal 0011135633, 6ª Câmara Criminal, Relator José Henrique Rodrigues Torres, julgado em 31/03/2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, Sisnad**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 02 abr. 2024

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil**. Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID). São Paulo, nov./dez., 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/xGmGR6mBsCFjVMxtHjdsZpC/?lang=pt>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CBDD. Comissão brasileira sobre drogas e democracia. **Políticas de Drogas: Novas práticas pelo mundo**. Rio de Janeiro – Brasil, 2011. Disponível em: <<http://www.cbdd.org.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

CHAGAS, T. **Projeto de legalização da maconha de Jean Wyllys é arquivado; Deputado tenta reverter decisão** 2015. Disponível em: <<https://noticias.gospelmais.com.br/projetolegalizacaomacanha-jean-wyllys-arquivado-74259.html>>. Acesso em: 21 fev. 2024.

COLORADO. Emenda Constitucional nº 64 do artigo XVIII da Constituição do Colorado. Disponível em: <<https://www.sos.state.co.us/CCR/GenerateRulePdf.do?ruleVersionId=9900>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

COSTA, Humberto. A política do ministério da saúde para atenção integral a usuários de álcool e outra drogas. **bvsm.sau**, Brasília, 2003. Disponível em: <gov.br/publicações/pns_alcool_drogas.pdf>. Acesso em: 9 abr. de 2024.

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO COLORADO. **Marijuana Legalization in Colorado: Early Findings**. Disponível em: <<http://cdpsdocs.state.co.us/ors/docs/reports/2016-SB13-283-Rpt.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DEPEN. Departamento penitenciário nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Junho de 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-r-ev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2024.

DIOGO, Simionato Alves. **Legalização e descriminalização da maconha**. 2016. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/9076245-Legalizacao-e-descriminalizacaoda-maconha.html>>. Acesso em: 9 abr. 2024.

DÓRIA, José Rodrigues. **Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício** In: BRASIL. Ministério da Saúde. Serviço Nacional de Educação Sanitária. **Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros**. 2ªed. Rio de Janeiro: Serviço nacional de educação sanitária, 1958.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral. 5ª edição. Belo Horizonte: Impetus, 2007.

GRUND, J. P.; BREEKSEMA, J. **Coffee shops and compromise: separated illicit drug markets in the Netherlands**. Open Society Foundation, 2013. Disponível em: <<https://repub.eur.nl/pub/50745/Coffee-Shops-and-Compromise-final.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

IHRA - international harm reduction association. **O que é Redução de Danos? Uma posição oficial da Associação Internacional de Redução de Danos**. Londres: IHRA, 2010. Disponível em: <https://www.hri.global/files/2010/06/01/Briefing_what_is_HR_Portuguese.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

IPEA. Instituto de pesquisa econômica aplicada. **Monitoramento dos efeitos da nova política uruguaia de regulação do mercado de *cannabis* sobre a zona de fronteira: vitimização e percepção social em políticas sobre drogas na fronteira brasileira com o Uruguai**. 2017. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9905>>. Acesso em 10 abr. 2024.

KILMER, Beau, 2013, “DRUGS: The 10 P's of Marijuana Legalization. Berkeley Review of Latin American Studies”, (Online), California, Universidade da Califórnia. Disponível em:

<<http://clas.berkeley.edu/research/drugs-10-ps-marijuana-legalization>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

LIGHT, Miles. et al. **The Economic Impact of Marijuana Legalization in Colorado**. Marijuana Policy Group. Outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.mjpolicygroup.com/pubs/MPG%20Impact%20of%20Marijuana%20on%20Colorado-Final.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

OLIVEIRA, Paulo Gustavo Faria de. **Proibicionismo Da Cannabis No Brasil E A Falência Da Política Nacional De Drogas**, Monografia (Bacharel em Direito). Trabalho de conclusão de curso em Direito, Faculdade Facmais, Inhumas, 2022. Disponível em: <<http://65.108.49.104/bitstream/123456789/641/2/TCC%20Paulo%20Gustavo%20Faria%20de%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PAIVA, Fernando Santana de; MENDES, Kíssila Teixeira; RONZANI, Telmo Mota. **População em situação de rua, vulnerabilidades e drogas: uma revisão sistemática**. *Revista Psicologia e Saúde*. Belo Horizonte, v. 31. sn. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822019000100239&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 abr. 2024.

RAMSEY, Geoff. **With Seeds Planted, Cannabis Sales in Uruguay Could Start in Late 2016**. *WOLA*. Março de 2016. Disponível em: <<https://www.wola.org/analysis/withseeds-planted-cannabis-sales-in-uruguay-could-start-in-late-2016/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

REPERGER, Simone. *Neue Wege in der Drogenpolitik: Das Laboratorium Uruguay*. Berlin: Friedrich-Ebert-Stiftung Referat Lateinamerika und Karibik, 2014. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/iez/10950.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

ROBINSON, Melia. *This South American country has decriminalized all drugs for 40 years*. *Business Insider*. Junho de 2016. Disponível em: <<http://www.businessinsider.com/uruguay-has-decriminalized-all-drugs-for-40-years2016-6>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RODRIGUES, Pedro. **A riqueza produzida pelo narcotráfico: um estudo sobre a produção de valor no mercado das drogas ilícitas**. Dissertação de Mestrado – Programa de pós-graduação em Serviço Social, UFJF, Juiz de Fora, p. 163, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/14116/1/pedrodeoliveirarodrigues.pdf>> Acesso em: 2 mai. 2024.

SANJURJO, Diego. **A regulação do mercado de maconha no Uruguai**: resultados e projeções. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, 2016. Disponível em: <<http://www.clp.org.br/Show/Artigo--A-regulacao-do-mercado-de-maconha-noUruguai?=YBmQ4ASSacfW9NsM0bFPxw==>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Fachin ouve especialistas sobre processo que discute porte de drogas para consumo pessoal**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298920&o_ri=1>. Acesso em: 20 abr. 2024.

TIBA, I. **Saiba mais sobre maconha e jovens**: um guia para leigos e interessados no assunto, 4ª ed. Ver. Ampl. São Paulo: Ágora, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª edição. São Paulo. Saraiva. 1994.

UNODC. United nations office on drugs and crime. **UNODC Annual Report 2018**. Vienna: United Nations, 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/AnnualReport/Annual-Report_2018.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.

URUGUAI. Lei nº 19.172, de 20 de dezembro de 2013. **Regulamenta e controla o mercado de cannabis e seus derivados**. Montevideú, 2013. Disponível em: <<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19172-2013>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

URUGUAY. Presidencia de la República Oriental del Uruguay. Ley nº 18.987, de 06 may. 2014. **Reglamentación de la Marihuana**. Montevideo: Ministerio de salud pública, 2014.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3ª ed. Sl: Renavan, 31 dez. 1969.